

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao Substitutivo ao PL nº 672, de 2019)

Incluam-se os seguintes parágrafos nos arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 672, de 2019:

“Art. 2º .....

“Art. 1º .....

*Parágrafo único.* O disposto nesta lei não se aplica às condutas praticadas no exercício da liberdade de consciência e de crença, incluindo-se, nesses, o discurso religioso e moral, em público ou em privado, presencial, televisivo, telemático ou por radiodifusão, discordante com o comportamento social de determinada orientação sexual”. (NR)

.....

“Art. 20. ....

§ 5º O disposto nesse artigo não se aplica aos locais de culto, instituições privadas de ensino confessionais, seminários de formação religiosa, e qualquer outro local sob Administração de natureza religiosa quando se manifestarem sobre questões relacionadas à orientação sexual”. (NR)

SF/19626.53072-90

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda é réplica quase integral da Emenda nº 4-S apresentada pela Senadora Daniella Ribeiro ao Substitutivo ao PL nº 672, de 2019.

Louvamos a iniciativa da ilustre Senadora que reconhece – assim como nós reconhecemos – que não há que se falar em atos de homofobia em ambientes destinados ao culto religioso, onde é natural que haja divergência quanto ao tema, e onde deve ser garantido, de forma plena, o exercício da liberdade de consciência e de crença.

Todavia, na linha da outra emenda que ora apresentamos, e pelas razões que já expomos alhures, temos que o termo “identidade de gênero” não deve ser mencionado nos novéis dispositivos de Lei. A polêmica inerente à expressão e a falta de consenso técnico-científico aconselha a supressão de seu uso.

Assim, com essa pequena alteração na excelente redação trazida pela Senadora Daniella Ribeiro, apresentamos a presente emenda e esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN